



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI**

SENTENÇA

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEORIA DO
CRIME. CONDOTA DO ACUSADO. ATÍPICA.
INFRAÇÃO CRIMINAL. INEXISTENTE.
MEROS ATOS PREPARATÓRIOS.
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARVIN HENRIQUES CORREIA, devidamente qualificado nos autos, por sua pretensa conduta dolosa estar incurso nas sanções do Artigo 121, §2º, III e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, alegando em apertada síntese, que no dia 17 de Agosto do ano de 2016, por volta das 14h08 e 18h08 (horário espanhol), na cidade de Pioz, localizada na província de Guadalajara, Espanha, o acusado e o nacional François Patrick Nogueira Gouveia, com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, concorreram para o homicídio de MARCOS CAMPOS NOGUEIRA (tio do último), fato público e notório que ganhou ampla repercussão internacional, notadamente pela forma como uma família foi exterminada.

Inicialmente, na referida data e anteriormente ao horário acima declinado, o aludido François Patrick procedeu a execução de JANAINA SANTOS AMÉRICO (esposa de seu tio Marcos), e, em seguida, ceifou a vida dos filhos daquela, seus primos MARIA CAROLINA AMÉRICO (3 anos de idade) e DAVID AMÉRICO CAMPOS NOGUEIRA (1 ano de idade), momento após o qual começou a dialogar com o MARVIN, através do aplicativo de mensagens WHATSAPP expondo todos os pormenores das condutas perpetradas e adiantando estar aguardando o instante de ceifar a vida do último integrante da família exterminada, justamente seu tio e vítima deste processo.

Consta da peça vestibular que o denunciado, ao invés de demonstrar indignação quanto à bárbara situação que lhe foi descrita, esboçou frieza e chegou a debochar dos fatos. Nessa linha, o increpado não somente se esquivou de obstar a morte do último integrante da família, recorrendo às autoridades, fossem brasileiras ou espanholas, como instigou, recorrentemente, o autor à levá-la a cabo.

Nesse passo, quando o executor (Patrick), nas conversações travadas, demonstrara sinais de esgotamento, diante da longa espera pela chegada de seu tio, sugerindo que tendia ao abandono da empreitada criminosa, MARVIN o instigou a persistir em seu atroz projeto originário, o que aconteceu.

Com efeito, quando a vítima Marcos chegou à sua residência, segundo o próprio Patrick, este “meteu a faca no pescoço”, “pegando-o de frente”, “olhando-o nos olhos”, tendo o “buraco” ocasionado sido exposto a Marvin (acusado) por meio de fotografia. Seguidamente, Patrick anunciou ter chegado a hora do mais legal: ”desmembramento”, referindo-se ao esquartejamento do corpo do tio, o qual foi também exposto ao acoimado por meio de fotografia.

O Ministério Público, em sua peça vestibular, esclarece que as referidas conversações vieram à lume em virtude de um descuido de Marvin, que logrou emprestar o seu celular a um conhecido, o nacional Victor Lincoln de Araújo Tavares, o qual, a seu turno, acabou tomando conhecimento de seu teor, registrando-as em mídia devidamente encaminhada às autoridades policiais.

A denúncia foi recebida em 30 de Dezembro do não de 2016, ocasião em que foi instaurado o incidente de insanidade mental, revogada a prisão do acoimado e sobrestado o feito (Id. 43471221).

O MP interpôs recurso em sentido estrito contra decisão deste juízo relativa à revogação da prisão do acusado; contudo, reservou-se ao direito de apreciar a admissibilidade desse recursos, após o incidente de insanidade instaurado.

Este juízo enfrentou dificuldades na realização do laudo relativo ao incidente de insanidade instaurado, tendo em vista que todos os peritos do Instituto de Psiquiatria Forense se averbaram suspeitos, ante o fato de terem trabalhado com a genitora do réu, que era médica perita.

O RESE outrora interposto foi recebido e a defesa fora intimada para, querendo, contrarrazoar, o que fez às fls. 94 do Id. 43471226. Em sede de juízo de admissibilidade, a decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

O RESE foi provido em 27/06/19, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu (Id. 43471228).

Em sede de revisão de prisão, nos termos da Lei Anticrime, este juízo relaxou a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado e fixou-lhe medidas cautelares diversas da prisão (Id. 43471229).

No dia 27/06/20, foi expedido mandado de citação do acusado e nota de foro para a defesa apresentar resposta escrita (Id. 43471229, fls. 83), conforme certidões existentes nos autos.

No Id. 45118298 há requerimentos da defesa pendentes de apreciação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O direito penal brasileiro adotou o aspecto analítico na teoria do crime, pois ele busca, sob o prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito, portanto, em primeiro lugar, deve-se observar a tipicidade da conduta e, em caso positivo, verificar se ela é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, surge a infração penal.

Fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal e possui 4 elementos, quais sejam: 1. conduta dolosa ou culposa; 2. resultado (apenas nos crimes materiais); 3. nexa causal (só nos crimes materiais) e 4. tipicidade.

É imperioso frisar que, no direito brasileiro, temos uma carga principiológica muito grande, os princípios são fontes no nosso direito e criam obrigações tais quais qualquer lei. Vários são os princípios que estão espalhados pela nossa Constituição Federal e nas legislações extravagantes, um deles é o princípio da legalidade, princípio que é de fundamental importância em todos os ramos do direito e em cada um deles assume um papel diferente. No direito penal, o princípio da legalidade está estampado no Código Penal, além da positivação na Constituição Federal. Senão vejamos:

Assim, entendo que a legalidade se direciona em três vertentes principiológicas: **reserva legal, determinação taxativa e irretroatividade**. À reserva legal corresponderia o próprio artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: *Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*.

Neste sentido é o Código Penal, logo em seu artigo 1º: *Não há crime sem lei anterior que o defina*.

Analisando a peça vestibular desta ação penal, verifico que o Ministério Público descreveu a conduta do réu como sendo: "... diante da longa espera pela chegada de seu tio, sugerindo que tendia ao abandono da empreitada criminosa, MARVIN o instigou a persistir em seu atroz projeto originário, o que aconteceu". (grifo nosso)

De outra banda, vejo que o artigo 121 do CP não se refere a nenhuma conduta auxiliar, apenas diz: Matar alguém.

Neste diapasão, na hipótese de se considerar a conduta de instigar o homicídio como típica, seria o mesmo que dar interpretação extensiva a um tipo penal, o que seria inadmissível, uma vez que feriria os mais basilares princípios constitucionais e penais, como por exemplo: o da tipicidade; o da interpretação restritiva das normas penais incriminadoras; o da reserva legal; o da segurança jurídica; o da ampla defesa; e o do contraditório. Além de ofender o princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que juiz não pode ser um legislador positivo, muito menos legislar, positivamente, em "malam partem".

Faz-se mister ressaltar que, para que um fato material seja considerado típico, é necessário que ele se amolde, perfeitamente, aos elementos constantes no modelo previsto na lei penal.

O fato típico é composto pela **tipicidade, conduta, resultado e nexa causal**. Isso porque o fato típico é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexa causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador.

Neste sentido é o acórdão do STF:

“A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.” (HC 97.772, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) Vide: HC 92.411, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-2-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008.

No caso em comento, de acordo com os fatos narrados na denúncia, o réu instigou o executor do homicídio em questão a dar continuidade a empreitada criminosa. Percebe-se que o acusado praticou uma **CONDUTA**: instigou o homicídio; obteve um **RESULTADO**: a morte de uma pessoa; bem como há **NEXO CAUSAL** entre essa conduta e o resultado; contudo, essa conduta, **INSTIGAR O HOMICÍDIO**, não é típica, pois **TIPICIDADE** é a descrição detalhada, delimitando, em termos precisos, o que o ordenamento entende por fato criminoso, tudo como forma de preservar os princípios da tipicidade; o da interpretação restritiva das normas penais incriminadoras; o da reserva legal e o da segurança jurídica.

O artigo 121 do Código Penal diz o seguinte:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis meses a vinte anos.

Nesta senda, resta cristalina a intenção do legislador quando descreveu a conduta positiva matar alguém, diferentemente do crime constante no artigo 122 do CP, em que o mesmo legislador incriminou os atos de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, como típicos, pois, no direito material penal, é impossível a aplicação do método integrativo da Analogia.

Não pode o julgador, por analogia, estabelecer sanção sem norma típica e em consequência sem previsão legal.

No procedimento especial trifásico do júri, após a formação da culpa, caberá ao juiz togado proferir decisão de finalização, a qual poderá ser: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A absolvição sumária nada mais é do que a decisão que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado, quando presente alguma dessas quatro hipóteses: 1. estar provada a inexistência do fato; 2. estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; 3. que o fato não constitui infração penal; 4. estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).

Na hipótese em apreciação, em consonância com o acima exposto, firmo entendimento de que a conduta do denunciado não é típica; portanto, considerando que para caracterizar a existência de uma infração penal, faz-se necessário que a conduta seja típica e ilícita, não restam dúvidas que os fatos narrados na denúncia, no que diz respeito ao réu Marvin, não constituem uma infração penal. No máximo, poderiam ser considerados como sendo atos preparatórios; contudo, em nosso ordenamento jurídico não há tipicidade em condutas subjetivas.

Desta feita, em que pese a conduta do indigitado ter sido abjeta, repugnante, amoral, sórdida, fria, vil, dentre outros adjetivos negativos, ela não pode ser considerada criminosa,

simplesmente, porque não foi descrita na lei penal como tal. Percebe-se que há um vácuo legal, o qual não pode ser suprido pelo Poder Judiciário.

É importante destacar que a função do Poder Judiciário é fazer justiça, mas não a qualquer custo. Ao poder discricionário de julgar de um magistrado cabe os limites do nosso ordenamento jurídico. É o caso em comento.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para absolver sumariamente o acusado MARVIN HENRIQUES CORREIA, o que faço com baldrame nos artigos 2º e 5º da Carta Magna; 1º e 121 do Código Penal e 415 do Código de Rito Penal.

Ficam revogadas toda e quaisquer medidas cautelares existentes em desfavor do indigitado.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o Boletim Individual e remeta-o à Secretaria de Segurança Pública e, em seguida, archive-se com a devida baixa.

P. R. I.

João Pessoa, 13 de Julho de 2021.

AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO
Juíza de Direito